



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.003867/98-88  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.563  
RECURSO Nº : 124.439  
RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES BRAGA E OUTRO  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único), sendo contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil ou na legislação de regência.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 dezembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.439  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.563  
RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES BRAGA E OUTRO  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 02, emitida no dia 05/05/98, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 2.002,35 (dois mil e dois reais e trinta e cinco centavos) de ITR, R\$ 30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 229,23 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 2.284,17 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 2708764.6, com área de 768,6 ha, denominado Fazenda Vereda do Lameiro, localizado no município de Arinos/MG.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94; Lei n.º 8.981/95 e Lei n.º 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, e Lei n.º 8.315/91 e Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/05, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, alegando que houve erro no VTN tributado, entendendo que o valor correto é R\$ 30.852,00, pois a propriedade tem difícil acesso e é longe da cidade, com terras pobres, arenosas, de cerrado, sendo de pequeno valor comercial por ser área de posse.

Em 11/12/00, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BHE N.º 181/01, fls. 21/23, julgando o lançamento procedente, com base na ementa e fundamentos, seguintes:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1995



RECURSO Nº : 124.439  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.563

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO AVALIATÓRIO.  
FORMALIDADES.

O valor da terra nua atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, elaborado na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - Fundamentação:

A impugnação pretendida atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, sendo considerada tempestiva em virtude da informação constante à fl. 19. Assim sendo, dela toma-se conhecimento.

O lançamento do ITR/95 foi efetuado com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e artigo 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, observando as informações prestadas pelo contribuinte em sua DITR/94, sendo a sua base de cálculo determinada em função do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, fixado através da Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de julho de 1996.

1) Valor da Terra Nua.

O VTNm fixado pela IN/SRF nº 42, de 1996, foi levantado pela SRF referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.847, de 1994 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275, de 1991.

Para a sua determinação a SRF utilizou como fonte os valores da terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE, tendo sido a tabela final com os VTNm por município aprovada, antes de sua publicação, pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião realizada em 10/07/1996, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram, ainda, representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura - CNA e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.439  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.563

Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura -  
CONTAG.

Partindo do VTN mínimo fixado para o município de Arinos-MG, correspondente a R\$ 347,45, o VTN tributado foi assim calculado: R\$ 347,45 x (768,6 - 38,6 - 153,7) ha = R\$ 200.235,44, onde as parcelas de 38,6 e 153,7 ha correspondem, respectivamente, às áreas de preservação permanente e reserva legal, isentas do imposto.

Quanto à discordância do VTN utilizado para o lançamento, cabe ressaltar que a autoridade administrativa poderá proceder à revisão de tal valor, desde que com base no artigo 3º, §4º, da Lei nº 8.847, de 1994, que assim diz:

*"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."*

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico de avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do valor da terra nua, nas condições estabelecidas no "Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR", demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27 de dezembro de 1996.

Analisando os autos verifica-se que o laudo apresentado pelo contribuinte, anexo à fl. 03, não se reveste dos requisitos mínimos necessários exigidos pela legislação regente. Faltam-lhe pontos fundamentais, exigidos pela ABNT, tais como dados da vistoria da propriedade e elementos relacionados que levaram à apuração do valor da terra nua do imóvel, bem como não se reporta a dezembro

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.439  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.563

de 1994 como a legislação determina. Não deve, portanto, ser acatado como prova documental do valor da terra nua da propriedade em questão.

Em 18/04/01, o recorrente foi intimado da citada Decisão e, Inconformado, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 28/30, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta que no cálculo do ITR não foram considerados alguns parâmetros que são utilizados em fórmula de correção ou adequação usada pela Prefeitura Municipal de Arinos para cálculo do ITBI, para, no final, requerer a utilização do VTN de R\$ 30.852,00 para efeito de cálculo do ITR.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.439  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.563

VOTO

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 25, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 18 de abril de 2001.

O dia (18/04/01) em que se deu o recebimento do Aviso de Recepção, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma quarta-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

*"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".*

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2o, do Código de Processo Civil. Assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa quarta-feira (18/04/01), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quinta-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (19/04/01).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº o 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 19 de abril de 2001 (quinta-feira) e encerrou-se em 18 de maio de 2001 (sexta-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em dezembro de 2001, conforme informação de fls. 39, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.439  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.563

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13808.003867/98-88  
Recurso n.º : 124.439

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.563.

Brasília - DF 05 de novembro 2003

*João Holanda Costa*  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.11.2003

*Leandro Felipe Bueno*  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL